



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Segurança Pública

Parecer nº 002/2017 da Comissão de Seleção do Edital nº 005/2017

Ao Senhor Secretário de Estado Adjunto de Segurança Pública
Dr. Ailton Aparecido de Lacerda

A Comissão de Seleção do Edital nº 005/2017, instituída pela Resolução SESP nº 32, de 19 de abril de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o disposto no item 10.4 do referenciado Edital, manifesta-se pelo indeferimento do Recurso Administrativo apresentado através de SIGED 00144335.1501.2017, nos termos a seguir dispostos:

Inicialmente, informamos que em 19/07/2017 foi divulgado resultado final em relação às propostas apresentadas para o presente Chamamento Público. Assim, de acordo com o item 13:1 do Edital em questão, o prazo para apresentação de recursos seria de 05 (cinco) dias úteis. Em 24/07/2017 fora protocolizado Recurso, mediante documento de SIGED 00144335.1501.2017, sendo, portanto tempestivo.

Ato contínuo, em atendimento às disposições do item 13.3, fora divulgado, em 27/07/2017, comunicado acerca do recurso apresentado, dando ciência às interessadas para a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em 02/08/2017 fora apresentado documento de SIGED 00144342.1501.2017, sendo, portanto, tempestivo.

1 – DA ALEGADA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente inicia sua peça recursal requerendo seja recebido e apreciado o recurso apresentado sob SIGED 00144335.1501.2017. Conforme estatui o item 13.1 do Edital, no momento da divulgação da classificação final das entidades, será aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da última publicação. Dessa forma, estando em consonância com as normas editalícias, manifesta-se pelo conhecimento do documento apresentado, para manifestação quanto ao mérito.

2 – DO ALEGADO DESRESPEITO AO PRAZO RECURSAL

Argumenta a Recorrente que não foi "*obedecido o prazo para apresentação de*

recurso pela proponente que fora desclassificada, ou até mesmo pelas demais que foram classificadas preliminarmente, mais que perderam pontos no julgamento de suas propostas e que podem desejar questionar a decisão da Comissão" (sic).

Acerca de tal argumentação, forçoso observar as normas de regência para a construção do Edital de Chamamento em debate. Inicialmente, temos que estabelece o art.24 da Lei 13.019/2014 o que ora transcrevemos:

Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (grifamos).

De igual forma, o Decreto 47.132/2017, em seu art. 24, traz autorizativo para que as regras da fase recursal sejam estabelecidas pelo Edital de Chamamento Público, conforme transcrevemos:

Art. 24 – O órgão ou entidade estadual parceiro divulgará, em seu sítio eletrônico e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias, o resultado do chamamento público com a lista classificatória das OSCs.

§ 1º – As OSCs poderão apresentar recurso, na forma prevista no edital, no prazo de cinco dias contados da publicação de que trata o caput, à comissão de seleção ou, quando for o caso, ao conselho gestor do fundo, que terá o prazo de cinco dias, contados do recebimento, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso ao administrador público, que deverá proferir decisão final no prazo de cinco dias. (grifamos).

Dessa feita, em absoluta consonância com os parâmetros normativos atinentes e princípios da Administração Pública, estabelece o Edital 005/2017, em seu item 13.1:

13.1. No momento da divulgação da classificação final das entidades (item 11.4.4 do Edital), a SUASE/SESP abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da última publicação.

Pelo exposto, não se vislumbra qualquer violação a direito dos Administrados, especialmente os interessados no presente Chamamento Público, visto que a fase recursal está franqueada, conforme disposição do Edital em seu item 13. Cumpre esclarecer que a norma editalícia versa sobre o momento da interposição do recurso, não limitando as fases que poderão ser objeto do pedido de revisão. Desta forma, quando da abertura de prazo recursal, as interessadas poderão arguir elementos esposados em todas as avaliações disponibilizadas: a do

Envelope 01, a do Envelope 02, bem como a classificação parcial, separadamente, ou a composição da classificação final.

Isso posto, entende a Comissão não ter havido qualquer desrespeito ao prazo recursal. Desta forma, manifesta-se pela inadmissão dos argumentos aqui debatidos.

3 – DA INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Alega a Recorrente, contrariando o princípio da publicidade a que está vinculada a Administração Pública, não ter tido acesso aos documentos que integram as propostas do presente Chamamento Público quando da divulgação de classificação.

Registra-se, por oportuno, que somente mediante a peça recursal houve formulação de pedido para que fosse franqueado o acesso à documentação que compõe o presente Edital. Dessa forma, não deve, pois, a inércia da Recorrente em pleitear acesso aos autos ser hábil a configurar desatendimento ao princípio da publicidade.

Isso posto, entende a Comissão não ter havido qualquer desrespeito ao princípio da publicidade manifestando-se pela inadmissão dos argumentos quanto a este tocante.

4 – DA INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE.

A Recorrente apresenta argumentação acerca dos princípios basilares da Administração Pública, notadamente o da igualdade, impessoalidade e legalidade. Para tanto, tece suas ponderações e faz apresentação de doutrina e dispositivo legal para defender a aplicabilidade de tais princípios em relação ao Chamamento Público em debate.

Sobre tais argumentos, a Comissão entende que a atuação administrativa encontra-se amparada na correição de todos os atos praticados, reputando-se como válidos, em atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio.

5 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Em sua peça recursal, a Recorrente questiona o julgamento das demais propostas apresentadas, alegando, em síntese, que a comissão de julgamento procedeu de forma desigual entre as proponentes, utilizando-se *“de formalismo do Edital para uma OSC e a permissividade e flexibilidade para outras duas OSC’s”*.

Concernente ao julgamento da proposta SIGED 00108221.1501.2017, argumenta a Recorrente que a proponente deixou de atender a vários itens e subitens do edital. Analisando as

alegações, verificamos que subitens 6, 7, 8, 10 e 11, atacados pela Recorrente, são pontos que compõem a formulação do Plano de Trabalho. Ademais, conforme esposado no Edital, é certo que uma proposta que não atenda ao referencial mínimo do valor das metas propostas se mostra deficiente e, portanto, tal constatação refletirá em sua pontuação, como foi o caso em questão. Entretanto, o Edital, no subitem 1.1.1 do *Anexo III- Critérios de Avaliação*, estabelece uma escala objetiva de avaliação das metas apresentadas pelas proponentes, conforme abaixo:

1.1.1 Proposta de trabalho baseada nas metas para os indicadores definidos, com o descritivo de proposição de cada uma delas, sendo as metas já apresentadas referenciais mínimos para a formulação da mesma – 55 pontos.

VALOR DAS METAS PROPOSTAS	PONTOS ATRIBUÍDOS
MENOR QUE O REFERENCIAL MÍNIMO	0
IGUAL AO REFERENCIAL MÍNIMO	3
MAIOR QUE O REFERENCIAL MÍNIMO*	4

*Observação: Não aplicável ao indicador 03.

Dessa forma, estando a Comissão adstrita às regras do Edital, não poderia agir de outra forma, senão proceder à pontuação da proposta de acordo com o critério objetivo acima apresentado. Cumpre frisar que o critério determina, expressamente, que sendo o valor das metas propostas menor que o referencial mínimo, ensejará a atribuição de nota 0 (zero) e não à desclassificação da proponente. Há que se mencionar ainda que tal disposição editalícia não fora objeto de impugnação por parte de possíveis interessados.

No que diz respeito ao juízo de julgamento da proposta SIGED 00103513.1501.2017, aduz a Recorrente que a proponente deixou de atender formalidade exigida pelo Edital por apresentar apenas uma única via da documentação exigida no Envelope 01. Sob esse aspecto, manifestou-se a Comissão quando da análise e julgamento da documentação do Envelope 01, manifestação essa externada na classificação preliminar. Considerou-se, para a questão, a realização de conferência pormenorizada nos documentos, no intuito de verificar se a única via apresentada continha todos os elementos que viabilizassem a análise da proposta.

Presentes todos os elementos, em atendimento ao princípio da razoabilidade, procedeu-se à análise e avaliação da proposta. Considerou-se, ainda, que o erro seria incapaz de macular a essência da proposta, não trazendo prejuízo ao interesse público.

Para tanto, buscou-se a doutrina para melhor firmar o entendimento da Comissão. Corroborando a decisão acima externada, Celso Antonio Bandeira de Mello nos ensina que “na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis”. Na mesma linha, defende Odete Medauar, ao argumentar que “ante ao princípio do formalismo

moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais”.

Obviamente que tal assertiva não pode ser invocada em qualquer situação de incompatibilidade entre a proposta e os ditames editalícios. Por certo, reitere-se, só justifica-se a aceitação da oferta, se o vício for, de fato, irrelevante, conforme observado pela Comissão para a proposta em comento. Caso contrário, deverá a Administração optar pela desclassificação, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto e, tampouco, restem feridos os direitos das demais proponentes.

Concernente à nota 0 (zero) recebida pela proponente no subitem “4. Atendimento Técnico Individual Qualificado”, conforme debatido anteriormente, a avaliação da comissão julgadora deveria observar uma escala de pontuação compreendida entre 0 (zero) a 4 (quatro) pontos, não havendo previsão editalícia de desclassificação pela não proposição da referencial mínimo. Apenas para fins de exemplificação, ressei a seriedade da atuação da Comissão, posto que a proposta aqui debatida não recebeu nota nesse quesito em razão da não apresentação da meta em forma de percentual, conforme estabelecido no edital, e sim em números absolutos.

No que tange à desclassificação da proposta SIGED 00105744.1501.2017, é forçoso esclarecer que tal fato ocorreu em virtude de desatendimento ao Anexo I, item 8.6 do Edital, na medida em que, a partir da análise do documento “Grade de Rotina”, constatou-se informação acerca do número de alimentações a serem ofertadas aos adolescentes em desacordo com o Edital.

É certo que, em atenção aos preceitos legais, na análise das propostas, cabe à Comissão de Avaliação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

Desta feita, a Comissão procedeu à análise da Proposta SIGED 00105744.1501.2017, realizando toda a avaliação de mérito da documentação que a compunha. No entanto, foi verificado, no documento “Proposta de Grade de Rotina da Casa de Semiliberdade”, tanto no texto descritivo da folha de rosto, quanto na planilha que representa tal grade, que somente 05 (cinco) alimentações diárias estavam sendo ofertadas.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo de Chamamento Público é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de

forma isonômica. No entanto, como a Recorrente informou incorretamente o quantitativo de alimentação diária destinada ao adolescente, restou impossibilitado o julgamento objetivo da proposta apresentada.

Nesse diapasão, face ao princípio da vinculação ao edital, é importante que se esclareça que, pelo erro verificado, ressaí que **a OSC Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao Termo que se pretende firmar**, posto que não disponibilizará o quantitativo de refeições estabelecido no Edital. Em outras palavras, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da proposta, prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro Termo, deverá optar-se pela rejeição da proposta, procedendo-se à desclassificação, como foi o caso da Recorrente. Assim, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a proponente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim desarrazoado o inconformismo da Recorrente ante sua desclassificação no certame.

Vale mencionar, ainda, que a Recorrente argumenta que *“por um erro material, não foi incluída a expressão ‘colação’ e seu detalhamento”* defendendo que a previsão Editalícia de oferta das 06 (seis) refeições foi atendida já que *“estão contempladas e quantificadas na planilha de custos”*. Sobre esse aspecto, é imperioso esclarecer que a Memória de Cálculo apresentada foi submetida à avaliação e, no entanto, ao contrário do que aduz a Recorrente, nem mesmo nas notas de rodapé tal informação foi encontrada. Contrariamente, na planilha de itens e custos do serviço, o valor da alimentação dos funcionários e adolescentes está inserido juntamente, apresentando-se como um valor global para todo o quantitativo a ser contratado, sem se apresentar detalhamento hábil a comprovar a alegação da Recorrente. Desta feita, não há elementos suficientes para que a Comissão possa aferir, com precisão, se o valor global desse item abarcava 05 (cinco) ou 06 (seis) refeições destinadas aos adolescentes.

Ademais, malgrado a alegação de “erro material”, devemos esclarecer que, com base na doutrina e jurisprudência afetas ao tema, o vício verificado configura-se em ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. Isso posto, a Comissão ficará impedida de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento. Trata-se, portanto, de um documento defeituoso, incompleto, não apto a produzir os efeitos jurídicos desejados.

Pelo exposto, tem-se que o erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao proponente: a inabilitação ou desclassificação. Consoante vimos, o erro apresentado configura-se como substancial e não mero erro material, como pretende a Recorrente, especialmente porque fez expressa menção a 05 refeições, constatou-se a ausência da sexta refeição na grade de rotina e ausente qualquer detalhamento de cálculo que possibilitasse concluir pela oferta de 06 (seis) alimentações, conforme exigência editalícia.

Finalmente, há que se esclarecer que a desclassificação ocorreu em virtude de desatendimento ao Edital, e não, conforme entendeu a Recorrente, por mero descumprimento de item da "Grade de Rotina". Em outras palavras, tal documento foi o meio material que norteou a análise para consolidação e solidificação da percepção de que o item 8.6 do Anexo I do Edital não estava sendo cumprindo.

CONCLUSÃO

A Comissão de Avaliação, no uso de suas atribuições bem como em respeito aos princípios norteadores do Direito Administrativo, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões acima e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso apresentado através de SIGED n. 00144335.1501.2017, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos, tampouco elementos comprobatórios hábeis a conduzir à reanálise das avaliações das propostas, manifestando-se pela manutenção das notas atribuídas e classificação final divulgada.

Pelo exposto, submetemos o presente feito à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2017.


Poliane Inácia da Silva de Sousa Figueiredo
Presidente da Comissão de Chamamento Público
Edital nº 005/2017 SUASE/SESP


Ana Carolina Fonseca Naime Passalio
Membro Titular da Comissão de Chamamento Público
Edital nº 005/2017 SUASE/SESP


Wades André da Rocha
Membro Suplente da Comissão de Chamamento Público
Edital nº 005/2017 SUASE/SESP

